

A. I. Nº - 299166.0390/06-1
AUTUADO - TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO DESCREDENCIADO. É legal a exigência do imposto por antecipação, referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, por não ter efetuado o recolhimento na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/07/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$4.448,52, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias (material óptico) elencadas no Anexo 88, enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas para comercialização em outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 139280 à fl. 05 dos autos.

Através de petição à fl. 34, o autuado reconheceu como devido o imposto lançado no Auto de Infração, e requereu a emissão de DAE para efetivar o seu recolhimento, porém insurgiu-se contra a multa aplicada, por entender ser a mesma indevida.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 40 a 43, argüindo que as mercadorias adquiridas (lentes) consistem em matéria prima, pois para chegar ao ponto de utilidade humana, passam por beneficiamento, incorporando insumos e mão de obra, conforme laudo técnico acostado às fls. 44 a 46.

Transcrevendo o art. 4º, incisos I e II, do RIPI (Dec. 4.544/02), salientou que em conformidade com o conceito de industrialização ali descrito, o beneficiamento de lentes, ainda não prontas para o uso, consiste em procedimento de industrialização. Argüiu que de acordo com o art. 355, incisos I a III, do RICMS/97, que reproduziu, não estaria obrigado ao recolhimento do imposto nas condições alegadas na autuação, observando disponibilizar seu laboratório ao Fisco, para elucidar qualquer dúvida que venha a ser suscitada.

Ressaltou ter optado por recolher logo o ICMS, por entender que não teria prejuízo adotando esse procedimento, acostando o comprovante à fl. 47, porém que não pagara a multa, por julgar ser indevida. Acrescentou não ser admissível a imposição de multa fiscal indevida a um contribuinte que paga mensalmente uma quantia considerável de imposto e que o Auto de Infração, além de não contribuir com o erário, cria embaraços ao contribuinte.

Requereu que lhe sejam deferidos os meios de prova em direito admitidos, de acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, indicando a juntada posterior de documentos,

inclusive em contraprova, para que, ao final, o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 59 dos autos, rebateu as alegações defensivas, argumentando que as mercadorias objeto da ação fiscal, acompanhadas da Nota Fiscal 756.034, se referiam a lentes de outros materiais para óculos, com classificação fiscal 90015000, de acordo com o manual da NCM (fl. 60). Acrescentou que essa classificação está contida no item 31.1, do inciso II, do art. 353, do RICMS/97, correspondendo ao item 11 do Anexo Único, da Portaria 14/2004. Ressaltou que em conformidade com a legislação citada, o destinatário das mercadorias procedentes de outro Estado deveria ter antecipado o recolhimento do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, por estar descredenciado. Por não fazê-lo, foi autuado.

Asseverou que o sujeito passivo não é fabricante de produtos ópticos, que apenas comercializa artigos de ótica e presta serviços de laboratório óptico, de acordo com os dados constantes do cadastro do CNPJ e de sua Alteração Contratual (fls. 14 e 16). Observou que nenhum comerciante de artigos de ótica adquire lentes de correção de grau para óculos fora das armações já no formato exato da armação na qual será colocada, pois dependerá da escolha do consumidor para proceder à lapidação que ajustará ao formato da armação escolhida. A lente vem em tamanho maior, geralmente redonda, para que seja “cortada” no formato da armação, caso em que esse serviço de “corte” pode ser feito pelo próprio comerciante, se tiver equipamentos e habilidade para tal serviço, ou poderá ser contratado junto aos laboratórios de serviços ópticos, que executam apenas o serviço com o material recebido do comerciante ou adquirido pelo próprio laboratório, não configurando-se numa industrialização.

Afirmou que o autuado não fabrica lentes ópticas ou armações de óculos, nem industrializa material óptico, apenas presta os serviços de laboratório óptico para comerciantes desses artigos. Registrhou o fato de que o objetivo anterior da sociedade era “indústria e comércio de materiais óticos”, tendo alterado para “comércio atacadista de artigos de ótica e serviços de laboratórios ópticos” (fl. 16). Manteve a ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação tributária do ICMS, na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, tendo em vista que o autuado não estava credenciado. Na impugnação o sujeito passivo concordou com a cobrança do imposto, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento, insurgindo-se, entretanto, contra a multa aplicada, por entender ser a mesma indevida, sob a alegação de que o material adquirido se destinava à industrialização.

Observo que não assiste razão ao autuado, considerando os seguintes pontos:

1 - Conforme consta de sua Alteração Contratual, registrada na JUCEB – Junta Comercial da Estado da Bahia em 13/11/2002, sua atividade econômica principal, que era “indústria e comércio de produtos ópticos”, passou para “comércio atacadista de artigos de ótica e serviços de laboratórios ópticos”. Esse fato é confirmado em seu Comprovante de Inscrição junto à Secretaria da Receita Federal;

2 - Consta na nota fiscal objeto da autuação, que as mercadorias em referência estão classificadas na NCM sob o código 9000.15.00, que corresponde ao item 31, subitem 31.1, do inciso II, do art. 353, do RICMS/97 e ao item 11 do Anexo Único da Portaria 114/2004;

3 - O fato das lentes passarem por processo de ajuste por parte do estabelecimento comercial ou sob encomenda deste, não se caracteriza como um processo de industrialização, ficando, assim, confirmada a condição da mercadoria como enquadrada no regime de substituição tributária.

Ressalto que a exigência do imposto por antecipação tributária está prevista no art. 125, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, para um melhor entendimento:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda”.

Assim, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, acima transcritos, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte estiver ou não credenciado.

Deste modo, o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias seria possível se o autuado estivesse credenciado, o que não foi comprovado nos autos.

Considerando que as primeiras vias da nota fiscal (fls. 07 a 11), que são destinadas ao sujeito passivo, se encontram anexadas ao PAF, após o processo ter tramitado em julgado na esfera administrativa, devem ser desentranhadas dos autos, substituindo-as por cópias reprográficas e entregando os originais ao autuado, mediante recibo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração 299166.0390/06-1, lavrado contra TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.448,52, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR